



JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL

1. Fundamentação Legal

A presente contratação tem respaldo no art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a utilização do pregão como modalidade de licitação para contratação de bens e serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, independentemente do valor estimado. Conforme §4º do art. 17 da mesma lei, admite-se a realização do pregão na forma presencial, desde que devidamente motivada em razão de aspectos técnicos, operacionais ou de interesse público.

2. Objeto da Contratação

A contratação visa à prestação de serviço de transporte escolar, por empresa especializada, para atendimento da rede pública municipal de ensino, com itinerários e frequência previamente definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

3. Justificativa para a Adoção do Pregão Presencial

A opção pela realização do certame na modalidade pregão, em sua forma presencial, fundamenta-se nos seguintes elementos técnicos, legais e operacionais:

a) Estímulo à participação local e regional:

Considerando que muitas empresas aptas a prestar o serviço de transporte escolar encontram-se sediadas em zonas rurais ou em pequenos centros urbanos da região, observa-se que essas, frequentemente, não dispõem de estrutura tecnológica para participar de licitações exclusivamente eletrônicas. A forma presencial amplia o acesso e a competitividade, especialmente entre prestadores locais e microempresas, alinhando-se ao princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

b) Segurança, transparência e contraditório imediatos:

A realização do certame de forma presencial permite o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa em tempo real, viabilizando o esclarecimento de dúvidas, deliberações



públicas e acompanhamento presencial de todas as fases do processo licitatório, contribuindo para maior lisura, controle social e confiabilidade do procedimento.

c) Características do objeto contratual:

A contratação de transporte escolar exige conhecimento da malha viária local, domínio logístico regional e disponibilidade operacional imediata. Esses fatores favorecem a participação de empresas com atuação geograficamente próxima, cuja adesão ao pregão eletrônico seria dificultada pelas barreiras tecnológicas mencionadas.

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as especificidades técnicas e operacionais do serviço de transporte escolar, as limitações de infraestrutura tecnológica local, a busca pela ampliação da competitividade e o respeito aos princípios da eficiência e economicidade, justifica-se a adoção do pregão na forma presencial, com fundamento no §4º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Maximiliano de Almeida, 26 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br FLAVIO LUIS ZANANDREA
Data: 26/06/2025 16:41:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Luiz Zanandrea
Secretário Municipal da Educação